



NOTA TÉCNICA

NTG Nº 001/2017

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA APURAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS ENCARGOS DE CAPACIDADE E DE GÁS DE ULTRAPASSAGEM PELAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS CANALIZADO PAULISTAS, AMBOS PREVISTOS NOS NOVOS ADITIVOS/CONTRATOS DE SUPRIMENTO DA PETROBRAS.

Outubro 2017



SUMÁRIO

1.	OBJETIVO.....	2
2.	HISTÓRICO	2
3.	ENCARGO DE CAPACIDADE	3
4.	PREÇO DE GÁS DE ULTRAPASSAGEM	4
5.	DA ANÁLISE TÉCNICA.....	6
6.	DO POSICIONAMENTO DA ARSESP	8



1. OBJETIVO

A presente Nota Técnica – NTG n° 001/2017 tem por objetivo apresentar a análise técnica do Grupo de Trabalho constituído por representantes da Diretoria Econômico-Financeira e de Mercados e da Diretoria de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Gás Canalizado da Arsesp acerca de encargos incorridos na aquisição de gás (Encargo de Capacidade - EC e Preço de Gás de Ultrapassagem – PGU) pelas concessionárias paulistas, assim como apresentar a proposta de Deliberação da Arsesp, que estabelece os critérios de cálculo da apuração de repasse dos Encargos de Capacidade e de Gás de Ultrapassagem.

2. HISTÓRICO

Tendo em vista que as concessionárias para a consecução dos seus serviços devem diretamente com produtores, fornecedores, transportadores, carregadores e distribuidores legalmente habilitados mantendo ao longo do contrato de concessão, contratos de aquisição de gás e de transporte, em volumes e prazos que atendam às necessidades dos usuários, as concessionárias Gás Natural São Paulo Sul S.A (GNSPS) e a Gás Brasileiro Distribuidora S.A (GasBrasiliانو) solicitaram a aprovação da celebração dos Aditivos aos Contratos de Compra e Venda de Gás natural apresentado pela Petrobras.

As Deliberações ARSESP n° 699, de 15 de dezembro de 2016 e n° 703, de 21 de dezembro de 2016, aprovaram os aditivos ao Contrato de Suprimento, ressaltando o disposto nos Contratos de Concessão de que a aprovação da Agência não implica em qualquer salvaguarda ou concordância quanto aos riscos comerciais envolvidos nos valores referentes a pagamento compulsório pelo transporte e pelo gás.



Os novos contratos de suprimento apresentados pela Petrobras introduziram o Encargo de Capacidade (EC) e o Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU).

Com a introdução do EC e PGU, faz-se necessário a criação de uma metodologia que permita à ARSESP garantir que as concessionárias sejam eficientes na gestão da contratação de gás junto aos seus fornecedores.

3. ENCARGO DE CAPACIDADE

Nos termos dos Aditivos ao Contrato de Suprimento celebrado entre GasBrasiliano e Petrobras e GNSPS e Petrobras, o Encargo de Capacidade (EC) é a remuneração mínima mensal devida ao supridor, exclusivamente pelos custos fixos não recuperáveis associados à reserva de capacidade de transporte da quantidade de gás disponibilizada à concessionária que, na média diária do correspondente mês, seja: (i) igual ou superior a 90% (noventa por cento) da Quantidade Diária Contratual (QDC) no ano de 2016; (ii) igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da QDC no ano de 2017; (iii) igual ou superior a 100% (cem por cento) da QDC nos demais anos de vigência do Contrato de Suprimento.

Nos aditivos mencionados, não há previsão de retirada mínima anual da QDC e com a introdução da figura do Encargo de Capacidade (EC), a concessionária é obrigada a pagar, mensalmente, um custo associado à capacidade de fornecimento (transporte) de gás disponibilizada.

De acordo com os novos aditivos aos Contratos Firmes Inflexíveis de Compra e Venda de Gás Natural, as concessionárias deverão contratar uma quantidade de gás natural em base diária e, caso não retirem na média diária de cada mês a quantidade mínima compromissada, deverão pagar pela capacidade não utilizada através da aplicação da seguinte fórmula:



$$CNU = f \cdot \sum_{j=1}^M QDC_j - QN_{PPP} - QN_{FF} - QN_{FM} - \sum_{j=1}^M QDR_j, \text{ onde:}$$

CNU	-	É a QUANTIDADE DE GÁS referente à CAPACIDADE NÃO UTILIZADA no correspondente MÊS, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo.
f	-	É o fator cujo valor é igual a 0,90 para o ANO de 2016; É o fator cujo valor é igual a 0,95 para o ANO de 2017; ou É o fator cujo valor é igual a 1,00 para os demais ANOS.
QDC	-	É a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) vigente no DIA “j”.
M	-	É o número de DIAS do correspondente MÊS.
QN_{PPP}	-	É a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada em decorrência de paradas programadas da VENDEDORA no respectivo MÊS;
QN_{FM}	-	É a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada decorrente de FALHA NO FORNECIMENTO no respectivo MÊS.
QN_{FF}	-	É a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada decorrente de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no respectivo MÊS.
QDR_j	-	É a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) no DIA “j” em todos os PONTOS DE ENTREGA.
j	-	É o j-ésimo DIA do correspondente MÊS.

4. PREÇO DE GÁS DE ULTRAPASSAGEM

Nos novos aditivos aos Contratos de Suprimento, celebrados entre as concessionárias e a Petrobras, o Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU) é definido como o preço de gás diferenciado, em R\$/m³ (reais por metro cúbico), que será devido ao supridor, caso em determinado dia, a Quantidade Diária Retirada ultrapassar em 5% (cinco por cento) a Quantidade Diária Contratual (QDC) para os anos de 2016 e 2017, ou em 3% (três por cento) da Quantidade Diária Contratual para os demais anos, a Quantidade de Gás que ultrapassar esses limites, conforme o caso, será faturada com o Preço do Gás de Ultrapassagem (PGU).

Nesses aditivos ao Contrato de Suprimento está estabelecido que o PGU é 70% (setenta por cento) superior ao Preço do Gás, ou seja, se a concessionária retirar 5%



(cinco por cento) a mais da QDC no ano de 2017, esta pagará 70% mais caro o gás excedente, conforme fórmula abaixo:

O PREÇO DO GÁS DE ULTRAPASSAGEM (PGU) será calculado da seguinte forma:

$$PGU = (1,7 \times PM) + PT, \text{ onde:}$$

PGU	-	É o PREÇO DO GÁS DE ULTRAPASSAGEM em R\$/m³, ARREDONDADO em quatro casas decimais;
PT	-	É a PARCELA DE TRANSPORTE (PT), expressa em R\$/m³, nos termos do Contrato de Suprimento
PM	-	É a PARCELA DE MOLÉCULA (PM) expressa em R\$/m³, nos termos do Contrato de Suprimento

A concessionária deverá, ainda, se atentar nas suas projeções à previsão contratual que em qualquer ano, dentro do período de fornecimento, caso esta ultrapasse os limites previstos acima em prazo superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou alternados, as partes buscarão negociar a revisão da QDC para o prazo remanescente do contrato.

Vale lembrar que permanece nos novos contratos a penalidades por retirada a maior, a qual consiste em que caso em determinado dia, a quantidade diária retirada do contrato firme inflexível seja superior a 110% da quantidade diária contratual do contrato firme inflexível, então a compradora pagará, além do faturamento normal, a penalidade calculada abaixo:

Se $QDR > 1,1 \times QDC$, então

$$P_{RMMQDC} = 0,3 \times PMG \times (SQDR - (1,1 \times QDC)), \text{ onde:}$$

P_{RMMQDC} : é o valor da penalidade diária por retirada maior que a contratada, em reais (R\$);

PMG: é o PREÇO MÉDIO DO GÁS correspondente ao MÊS em questão;

SQDR: é a soma da QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) no CONTRATO FIRME INFLEXÍVEL, para todos os PONTOS DE ENTREGA;

QDC: é a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA no CONTRATO FIRME INFLEXÍVEL no DIA em questão.

Caso as concessionárias incidam na penalidade por retirada a maior em hipótese alguma esta poderá ser repassada aos usuários de sua área de concessão, conforme previsto nos Contratos de Concessão.



5. DA ANÁLISE TÉCNICA

Tendo em vista que as concessionárias demonstraram junto à Arsesp que as condições estabelecidas no Contrato de Suprimento com a Petrobras se deu após longas tratativas de negociação, em que se verificou a dificuldade de negociação das condições contratuais e comerciais aplicáveis ao contrato;

Considerando que a Quantidade Contratual Diária definida, em regra, é válida para todo o período do Contrato de Suprimento, mas na prática a demanda de gás tem certa volatilidade, uma vez que o segmento industrial em sua maioria possui períodos durante o ano em que são evidenciados um aumento de retiradas de gás, e outros meses/dias no ano que o consumo de gás é reduzido;

Considerando que atualmente não há alternativa às concessionárias quanto à escolha de outro supridor, que garanta o suprimento na qualidade, segurança e preço fornecidos pelo atual supridor;

Considerando que, nos termos do art. 2º, VII, VIII e IX, da Lei Complementar nº 1.025/2007, a ARSESP tem como diretriz a proteção do consumidor em relação aos preços, à continuidade e à qualidade do fornecimento de gás natural;

Considerando que, nos termos da Quarta Subcláusula, da Cláusula Segunda dos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado de São Paulo e as distribuidoras de gás natural Gás Brasileiro Distribuidora S.A. - GBD, Gás Natural São Paulo Sul – GNSPS e Companhia de Gás de São Paulo – Comgás, as Concessionárias para a consecução dos seus serviços devem firmar, diretamente



com produtores, fornecedores, transportadores, carregadores e distribuidores legalmente habilitados, mantendo ao longo do contrato de concessão, contratos de aquisição de gás e de transporte, em volumes e prazos que atendem às necessidades dos usuários.

Considerando que os novos Aditivos/Contratos de Suprimento de gás natural introduziram as figuras do Encargo de Capacidade e do Preço de Gás de Ultrapassagem;

Considerando a necessidade da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos Contratos de Concessão e da Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007;

Considerando que cumpre à ARSESP incentivar o desenvolvimento da indústria de gás, estabelecendo normas no sentido de promover a ampliação do uso deste combustível com competitividade e eficiência;

Considerando que a Décima Sétima Subcláusula, da Cláusula Décima Primeira, dos Contratos de Concessão estabelece que a ARSESP poderá limitar os repasses dos preços de aquisição do gás e transporte aos usuários finais; e

Considerando que a sobrecontratação ou subcontratação de gás natural e de capacidade de transporte consistem em risco comercial das concessionárias e conforme previstos nos Contratos de Concessão, a aprovação da ARSESP dos Contratos de Suprimento não implica em qualquer salvaguarda ou concordância quanto aos riscos comerciais envolvidos nos valores referentes a pagamento compulsório pelo transporte e pelo gás. Não obstante, considerando que para garantir a segurança e a regularidade no abastecimento ao mercado consumidor as concessionárias necessariamente incorrerão em um valor mínimo de Encargo de Capacidade e Preço de Gás de Ultrapassagem.



Segue a proposta da Agência sopesando que o Preço de Gás de Ultrapassagem e Encargo de Capacidade só poderão ser repassados na tarifa quando estritamente necessários ao atendimento do mercado da área de concessão.

6. DO POSICIONAMENTO DA ARSESP

A Agência, com fulcro na análise acima explanada, apresenta os critérios para repasse tarifário do EC e PGU. Os critérios a seguir apresentados visam fazer com que as forma concessionárias busquem potencializar cada vez mais a eficiência de suas projeções de QDC, com intuito de evitar sobrecontratação ou subcontratação de gás natural, bem como manter o equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

Para tanto a Arsesp fará o cálculo do Custo Máximo Admissível de compensação de EC e PGU pelas concessionárias com base no cálculo da Quantidade Diária Ótima Real (QDOR).

A Quantidade Diária Ótima Real (QDOR) é a quantidade de gás diária calculada pela Arsesp, com base nos dados de volume realizados nos 12 meses anteriores registrados na conta gráfica, que implicaria no menor valor de EC e PGU a ser pago pela concessionária ao supridor para atendimento da demanda de gás na sua área de concessão, ou seja, é a quantidade diária que a concessionária deveria ter contratado junto ao supridor para atender o seu mercado e pagar o mínimo de EC e PGU, considerando as fórmulas e regras para EC e PGU constantes no Contrato de Suprimento e apresentadas nos itens 3 e 4, da presente Nota Técnica.

Assim, anualmente, no mês anterior à data base do reajuste tarifário de cada concessionária, com base nos dados de volumes já realizados nos 12 meses, a



ARSESP calculará o Custo Máximo Admissível com Encargo de Capacidade e Preço de Gás de Ultrapassagem a ser repassado na forma de parcela adicional ao preço do gás e do transporte a todos os usuários da área de concessão correspondente.

O cálculo do Custo Máximo Admissível tem como premissa a determinação da Quantidade Diária Ótima (QDOR) calculada através de um modelo interativo de programação linear cuja “função objetivo” é de minimizar o custo total de Encargo de Capacidade e Preço de Gás de Ultrapassagem, utilizando as regras dos Contratos de Suprimento e as quantidades diárias efetivamente realizadas.

Após calculado o saldo do Custo Máximo Admissível, este será deduzido do custo total de EC e PGU registrado na CGECPGU¹, a diferença será expurgada da CGECPGU, pois não será passível de compensação nos processos de reajuste, revisão tarifária e ajustes extraordinários tarifários, pelas concessionárias de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo.

A concessionária deverá enviar mensalmente à ARSESP: todas as faturas de aquisição de gás e transporte, de Encargo de Capacidade (EC) e de Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU), para atualização da CGECPGU. Em relação ao PGU, as concessionárias deverão apresentar em separado o preço da ultrapassagem do preço do gás. O preço do gás adquirido, separado entre parcela de transporte e parcela da molécula.

¹ Inciso I, do Artigo 1º, da minuta de Deliberação proposta: *Conta Gráfica de Encargo de Capacidade e Preço do Gás de Ultrapassagem (CGECPGU): Conta na qual são registrados os volumes e os preços de Encargo de Capacidade (EC) e os volumes e o preço do Gás de Ultrapassagem (PGU), faturados pelo Supridor à concessionária em seus contratos de suprimento.*



Dessa forma, a proposta visa proporcionar a melhor solução possível com adoção de critérios que vão incentivar a otimização da contratação do gás natural em escala cada vez mais precisa pelas concessionárias e com a garantia aos usuários de preço, qualidade e continuidade dos serviços de distribuição de gás canalizado.

Equipe Técnica:

Anton Altino Schwyter

Carina Aparecida Lopes Couto

Edmundo Nozomi Kaneko

Renato Fernandes de Castro

Roberto Ernani Neves

Anapaula Fernandes da Rocha Campos

Diretora de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Gás Canalizado

José Bonifácio de Souza Amaral Filho

Diretor de Regulação Econômico-Financeira e de Mercados

respondendo como Diretor Presidente